



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.222, DE 1999

AUTOR:

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a venda de produtos para fumar derivados de tabaco a menores de dezoito anos e dá outras providências.

DESPACHO: 17/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.222, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)



Proíbe a venda de produtos para fumar derivados de tabaco a menores de dezoito anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de produtos para fumar derivados do tabaco a menores de dezoito anos.

Art. 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica e produtos para fumar derivados do tabaco a menos de 300 metros de escolas, hospitais, postos de saúde e creches.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Diante das abundantes evidências científicas disponíveis, é líquido e certo que o consumo de álcool e o de nicotina prejudica o organismo lhe causa dependência, sendo altamente nocivo à saúde física e psicológica das pessoas. Isto nos leva à inevitável conclusão de que, idealmente, a sociedade deveria banir de vez o consumo dessas drogas que tantos prejuízos trazem às pessoas, às famílias e ao país.

É de amplo conhecimento que as indústrias fumageira e de bebidas alcoólicas auferem grandes lucros às custas da venda de seus produtos a adolescentes, além, é claro, da venda a dependentes maiores de idade.

A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 91, proíbe a venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos, mas falha ao não proibir a venda de produtos para fumar a adolescentes e crianças. Essa falha deve ser corrigida imediatamente, de modo a impedir que os adolescentes e suas famílias continuem a ser aliciados e explorados pelas multinacionais do vício.

Deve-se ressaltar que, de acordo com o art. 227 da nossa Carta Magna, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, bem como colocá-los à salvo de qualquer forma de exploração.

A restrição à venda de bebida alcoólica e cigarro constante desta proposição objetiva, em primeiro lugar e acima de tudo, implementar a determinação constitucional de proteger a saúde das crianças e dos adolescentes e colocá-los a salvo de qualquer tipo de exploração. Em segundo lugar, objetiva uma ação no sentido de diminuir o número de viciados em álcool e nicotina, através da diminuição dos pontos de venda dessas drogas. Pois, no nosso entendimento, quanto mais restringirmos a venda desses produtos, menor será o número de dependentes, que tanto mal causam a si mesmos, às suas famílias e ao Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas acima, conto com o
imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação da presente
proposição.



Sala das Sessões, em 17 de junho de 1999.

Deputado MARCOS DE JESUS

90225200.165

Lote: 73
PL N° 1222/1999
Caixa: 40
4





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no Art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;



V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no Art. 204.

.....

.....



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I Da Política de Atendimento

CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - c) esteja irregularmente constituída;
 - d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
-
-